



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000057/2009-30
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.234 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de dezembro de 2013
Assunto PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SCHERING - PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

O presente processo trata do resultado da ação fiscal desenvolvida na empresa em epígrafe, que teve como objetivo apurar a adequação dos cálculos realizados pelo contribuinte, para os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, relativos aos "Preços de transferência" dos produtos importados de empresas ligadas no exterior. Os exames foram realizados para os itens selecionados e demonstrados no Anexo "Consolidação PRL60" elaborado pela autoridade lançadora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a interessada utilizou o método PRL para efetuar seus ajustes, sendo o PRL20 para insumos importados e revendidos; e PRL60 para aqueles industrializados no país. O método PRL20 foi utilizado inclusive para bens importados acondicionados em embalagens, procedimento esse não acatado pelo Fisco por entender caracterizada industrialização o que implicou no recálculo pelo método PRL60 nesses casos.

Em relação aos bens para os quais o sujeito passivo utilizou o método PRL60, a apuração foi refeita pela Fiscalização com utilização das regras estabelecidas na IN/SRF nº 243/2002.

Em decorrência do constatado foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 15/06/2009: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 18.308.292,30 e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL na quantia de R\$ 6.590.015,05 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/05/2009).

Foi aplicada, no lançamento do IRPJ, a multa regulamentar de R\$ 2.694,79; por não terem sido adequadamente apresentadas as informações solicitadas, conforme previsão do artigo 968 do RIR/99. Também foi aplicada a majoração da multa de ofício em 50% para o IRPJ e CSLL, em virtude de novo descumprimento de prazo para prestar esclarecimentos, por parte do contribuinte.

Foi apresentada impugnação onde a interessada menciona a existência de ação judicial (Mandado de Segurança nº 2005.61.00.14576-1) onde é questionada a legalidade da IN/SRF nº 243/2002, em relação à apuração dos preços de transferência pelo método PRL60. Assim, registra, pretende discutir nos autos somente as questões próprias do lançamento.

Questiona a imputação das multas tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da liminar concedidas nos autos do mandado de segurança e do depósito judicial realizada nos autos da medida cautelar quando cassada a liminar.

Afirma que não se justificaria o agravamento da multa, pois sempre respondeu todas as intimações e buscou esclarecer os pontos controvertidos. O fato de não ter satisfeito a conveniência da fiscalização, não significa que teria deixado qualquer solicitação sem resposta.

Finaliza nessa questão defendendo que não caberia multa de ofício e juros de mora nas situações em que o contribuinte segue as determinações emanadas da própria administração tributária.

Questiona o entendimento do Fisco pelo qual a colocação de embalagem caracterizaria industrialização e afirma ser equivocado o aproveitamento dos conceitos do Regulamento do IPI.

Relaciona erros que teriam sido cometidos pela fiscalização na apuração da exigência, principalmente no que se refere a não consideração dos ajustes por ela efetuados, que deveriam se deduzidos do resultado apurado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 16-23.218 dando provimento parcial à impugnação para deduzir da exigência os valores dos ajustes efetuados pelo sujeito passivo e não considerados na apuração. A Decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA. Erro na base de cálculo não configura nulidade.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. CÁLCULO SEGUNDO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 243/02. À esfera administrativa não cabe apreciar questões discutidas judicialmente com relação ao método de cálculo do PRL 60%, determinado pela Instrução Normativa SRF nº. 243/02.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente o depósito integral devidamente comprovado suspende a exigibilidade do crédito tributário e a aplicação da multa de ofício.

MÉTODO PRL - 20%. Deve ser aplicado este método somente nas importações de bens que não sofrerão agregação de valores no País, conforme previsto no artigo 12, § 9º da IN 243/02.

DIFERENÇAS NOS CÁLCULOS DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. Considerados os valores, por código de produto, dos ajustes realizados pelo contribuinte relativos aos excessos dos preços de transferência.

MULTA AGRAVADA. 0 não atendimento pelo contribuinte, no prazo marcado, de intimação para atender o previsto no artigo 959, do RIR/99, acarreta o agravamento da multa de ofício.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. É prescindível a realização de diligência que visa provar fatos passível de demonstração mediante mera apresentação de documentos.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prov.a

Em relação à parcela exonerada, o Órgão julgador recorreu de ofício a este Colegiado.

Processo nº 16561.000057/2009-30
Resolução nº **1402-000.234**

S1-C4T2
Fl. 5

Cientificada da decisão, a interessada apresentou recurso voluntário reiterando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No entendimento de que a colocação da embalagem no bem importado caracterizaria industrialização, a Fiscalização recalculou no PRL60 os ajustes feitos pelo sujeito passivo no método PRL20 em relação aos produtos embalados.

O posicionamento do Fisco é questão controversa nesta Corte. Se, em tese, a turma decidir favoravelmente ao sujeito passivo na matéria, seria importante que estivessem bem definidos quais produtos ou insumos foram originariamente submetidos ao PRL20 pelo sujeito passivo e tiveram a apuração alterada pelo Fisco para PRL60.

A princípio essa informação poderia ser obtida numa comparação da DIPJ com as planilhas elaboradas pela autoridade lançadora. Entretanto, ao contrário da planilha, na Declaração não consta o código do produto o que dificulta a correlação, tendo em vista envolver produtos farmacêuticos com muitas especificidades.

Poder-se-ia alegar que o acórdão recorrido fez essa distinção, pois os anexos constante da decisão fazem uma separação condizente com tal fato. Entretanto, confesso que o exame das planilhas não me foi suficiente para chegar ao mesmo entendimento.

Sendo assim, minha proposta de voto é no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência solicitando à autoridade lançadora que relacione, para cada ano-calendário, quais produtos (ou insumos) foram originalmente sujeitos à apuração do método PRL20, pelo sujeito passivo, apuração essa desprezada pelo Fisco e substituída pelo PRL60.

Adicionalmente, a autoridade fiscal deve intimar a interessada a apresentar memória de cálculo do valor depositado judicialmente, com vistas a esclarecer qual montante da exigência estaria por ele abrangido.

Leonardo de Andrade Couto – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 13/12/2013 15:21:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 13/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 13/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0119.14337.EJ0V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7A2A6807D5A9CB3029F1DF11B56B880B9CAD9AE9